

**EXMO. SENHOR DOUTOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA -  
DR. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**

**O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM**, entidade de fiscalização profissional, instituída pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13.09.45 e pela Lei nº 3.268, de 30.09.57, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004 e regulamentada pelos Decretos n.º 44.045/58 e 6821/2009, CNPJ n.º 33.583.550/0001-30, com sede no SGAS 915 lote 72, CEP 70.390-150, na Capital da República, por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar a presente

### **REPRESENTAÇÃO**

em face de

**Antônio Aguiar Patriota**, Ministro das Relações Exteriores; **Aloizio Mercadante Oliva**, Ministro da Educação e **Alexandre Rocha Santos Padilha**, Ministro da Saúde pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

## I – DO OBJETO

1. O Interessado pretende com a presente representação que o Ministério Público Federal adote as medidas cabíveis a fim de obstar que o Governo Federal, por intermédio dos Ministros acima arrolados, **permita e viabilize a contratação de pessoas sem a devida habilitação legal para exercício da medicina**, contrariando o disposto nos artigos 2º, incisos II, XIII do art. 5º caput, II, 6º, 37, 127, 129, II, III, IV, VI, IX, 196 e 197 da Carta Republicana de 1998 bem como as Leis Federais n.º 3268/57, Lei n.º 8080/90, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9394/1996), Decreto n.º 20931/32 e as Resoluções CFM n.º 1627/2001, 1651/2004, senão vejamos.

## II – DOS FATOS

2. Douto Procurador, conforme amplamente noticiado na mídia jornalística o Governo Federal tem anunciado de forma veemente que pretende trazer para o Brasil mais de 6000 “médicos cubanos” para atender as demandas da saúde no País, especialmente no interior.

Contudo, tal conduta, se implementada, acarretará na violação direta e frontal da Carta Magna e da Legislação hodierna, pois acarretará na contratação de pessoas, **sem a devida habilitação (revalidação do diploma) e registro profissional**, para a realização de atendimento médico em inúmeros municípios da Federação, inclusive com enormes gastos federais.

Ora, da atenta leitura dos documentos jungidos à presente representação é fácil perceber que o **projeto implementado pelos Ministros das Relações Exteriores, da Educação e da Saúde** tem o condão de contrariar o direito fundamental à saúde (art. 196 da CF/88), assim como deixar de aplicar adequadamente os recursos do SUS, além de negar flagrante vigência a inúmeros ditames legais que tratam da revalidação de diplomas e do exercício da medicina.

Com efeito, os documentos anexos comprovam que a pretensão do Governo Federal é de permitir do exercício irregular e

ilegal da medicina no Brasil, principalmente porque as pessoas contratadas para o exercício de tais funções **deverão se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina da circunscrição específica para exercerem a medicina no país**, conforme determina o art. 17 da Lei n.º 3268/57.

Registre-se, por oportuno, que a “revalidação automática” dos diplomas de medicina expedidos no exterior **não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio**, eis que segundo a Lei n.º 9394/1996, é necessário que haja revalidação dos diplomas por Instituições Federais de Ensino Superior.

Portanto, o projeto a ser implementado pelos Ministros de Estado acima citados acarretará na contração ilegal de brasileiros e estrangeiros (com diploma de médico obtido no exterior) sem a devida **revalidação do diploma** e **registro** perante o Conselho Regional de Medicina, conforme dispõe a atual legislação brasileira.

Com todo respeito, a alegação de “falta de médicos que queiram trabalhar no interior dos Estados” **não pode servir de subterfúgio para o descumprimento da Legislação Brasileira**, pois é sabido de todos que os representantes do Governo Federal (Ministros) e a Administração Federal têm a obrigação de observar a legalidade (art. 5º, II e 37 da CF/88), ou seja, as eventuais contratações de estrangeiros (cubanos e outros) e/ou brasileiros com diplomas obtidos no exterior acarretará na permissão ilegítima para **o exercício ilegal da medicina**, data vênia.

Vale notar que tal situação, desde seu início vem sendo repudiada pelo CFM e pelos Conselhos Regionais de Medicina de todos os Estados da Federação, que desde muito tempo vêm tomando providências para obstar a contratação de estrangeiros e/ou brasileiros com diplomas obtidos no exterior e sem a devida revalidação.

Apenas à título de contextualização do tema, vale frisar que desde 1997, o CFM e os Conselhos Regionais de Medicina vêm buscado tutelas jurídicas a fim de evitar o desrespeito à legislação.

Nesse contexto, vale destacar o relatório elaborado pelo CFM/CRM-SP, no segundo volume do livro Cenários e Indicadores de distribuição, relatório de pesquisas de Fevereiro de 2013, **tem o condão de demonstrar que os estrangeiros e brasileiros não ficam no interior e buscam os grandes centros! Portanto, um dos fundamentos utilizados para a adoção desse entendimento pelo Governo federal não se mantém, pois com o tempo os cidadão que residem no interior do país continuarão desamparados em termos de acesso à medicina.**

Ora, o quadro estatístico jungido no referido relatório consigna que a **maioria reside** em São Paulo e que **a entrada de médicos formados no exterior não teve o condão de modificar as desigualdades de distribuição no Brasil.**

Com efeito, o CRM-TO, com o auxílio do CFM, propôs Ação Civil Pública contra o Governo de Tocantins para que ele se abstinhasse de efetuar contratações ilegais de médico estrangeiro que já vinha ocorrendo de forma recorrente.

Nesse contexto, o nobre juízo da 1ª Vara Federal Seção Judiciária de Tocantins, nos autos da Ação Civil Pública n.º 2004.43.00.001126-1, movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins, concedeu a seguinte tutela, *verbis*

(...) **CONCEDO** a pretendida antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Estado do Tocantins que adote as seguintes providências: 1) **ABSTENHA-SE de contratar, a partir desta data, médicos estrangeiros sem revalidação de seus diplomas e/ou sem registro no Conselho Regional de Medicina;** 2) **SUSPENDA**, no prazo máximo de seis meses a contar desta decisão, o exercício da medicina por profissionais estrangeiros já contratados (...) Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para CADA CASO de descumprimento desta decisão (...) considerar-se-á descumprimento (...) **RESSALTO** que a presente decisão não torna legítimo, para qualquer fim e nem mesmo no prazo de seis meses ora fixado, o exercício da medicina (...)

Frise-se, ainda, que os pedidos contidos na referida Ação Civil Pública foram julgados procedentes (DJ do dia 06.06.2005), conforme dispositivo abaixo, *verbis*

"...Julgo **procedentes os pedidos(...)**, a fim de Confirmar a tutela de urgência concedida e **Condenar o Estado do Tocantins a: 1- Abster-se de contratar médicos estrangeiros sem revalidação de seus diplomas e/ou sem registro no conselho Regional de Medicina); 2-Suspender o exercício da medicina por profissionais estrangeiros já contratados** pelo requerido que ainda não possuam diploma revalidado e/ou registro junto ao Conselho Regional de Medicina. **Fixo a multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), para cada caso de descumprimento desta decisão.(...)** A aludida multa incidirá relativamente a cada caso de descumprimento desta decisão, multiplicando-se pelo número de dias em que prevalecer a situação de descumprimento. Condeno o Estado do Tocantins a pagar honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação em custas. Tutela de urgência suspensa por força da decisão de fls. 446/447, devendo-se observar a Súmula 626 do STF...". (grifos nossos)

Registre-se, ainda, que em outro caso similar o nobre juízo da 2ª Vara Federal Seção Judiciária de Rondônia, nos autos da Ação Civil Pública n.º 2009.41.00.007576-5, movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia, concedeu a seguinte tutela, *verbis*

(...) **DEFIRO** a liminar requerida e determino ao Município de Guajará-Mirim/RO **a que suspenda imediatamente a contratação de médicos estrangeiros ou o exercício da medicina por médicos alienígenas já contratados**, sem a devida inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina brasileiro.

Fixo multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento, sem prejuízo da resposta criminal e da eventual fixação de multa pessoal ao agente que descumprir a ordem judicial (...)(grifos nossos)

Vale também registrar que em 13/05/2010, o CFM e CRM – AC ingressaram na Ação Civil Pública nº 5037.15.2010.4.01.3000, que perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre.

O nobre juízo de origem confirmou a liminar e julgou procedente o pedido dos Conselhos, sob os seguintes fundamentos, *verbis*

39. O cidadão tem o direito de ser atendido por um MÉDICO, como lhe garante a lei. A Constituição não distingue entre suserano, aos quais a lei garantiria atendimento por médico, e vassalos, os quais poderiam submetidos a atendimento por não médicos, pessoas cuja capacidade e qualificação não observa o mínimo curricular exigido para aqueles outros. Há, no Brasil, apenas cidadãos, e todos devem ser submetidos ao regramento mínimo, sem discriminação.

40. Em uma sociedade bem organizada, formada por pessoas livres e iguais, o Estado deve tratar a todos com igual consideração e respeito. Decorre dessa premissa que o serviço de saúde prestado a uma pessoa que resida em Ipanema (Rio de Janeiro), na região dos Jardins (São Paulo) ou no Lago Sul (Brasília), por exemplo, deve ter a qualidade mínima exigida do serviço prestado ao morador de morro carioca, do pantanal, do semiárido nordestino ou da floresta amazônica. Isso porque, sendo todos iguais, não se justificaria que o Estado tratasse pioro ribeirinho amazônico em relação a alguém que, por pura sorte, tenha nascido numa área nobre de uma metrópole brasileira. Aliás, convém lembrar que o art. 196 da Constituição, (transcrito anteriormente, exige acesso "universal e igualitário" aos serviços de saúde. É assim que tem de ser."

A louvável sentença também **afasta a falsa premissa de carência de médico no interior**, o que seria motivo para contratação de profissionais sem registro e diploma revalidado, nos seguintes termos:

43. Os gestores públicos têm utilizado em larga escala o argumento de que não podem excluir os "médicos" estrangeiros sob pena de instaurar o caos na Saúde Pública; que inexistem

médicos dispostos a trabalhar no interior ou em número suficiente. E lançam a mídia e a opinião pública contra quem quer se insurja contra os "estrangeiros".

44. Trata-se de falácia, porque suas premissas são falsas, e apenas visa impedir o bom debate. A questão deve ser debatida com absoluta transparência perante o público. Não podemos subtrair do debate público aspectos fundamentais da questão.

45. É falso o argumento porque pressupõe uma escolha inexistente: os médicos estrangeiros ou a ausência de médico. E como já explicitado, *não há médico estrangeiro*. Se houver médico, no sentido que se empresta a esta palavra na administração pública brasileira, sujeita ao princípio da legalidade, então não há controvérsia: mantenham-se tais profissionais. Há sim pessoas que se formaram em universidades estrangeiras cuja qualificação não foi comprovada. Médico, no Brasil, é a pessoa portadora de diploma de curso superior reconhecido por universidade brasileira, bem como regularmente registrado no conselho profissional para que seja fiscalizado e, quando errar, ser punido e cassado em sua habilitação (art. 17 da Lei 3.268/57).

Com efeito, nesse compasso de ideias não é demasiado também frisar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ vem sistematicamente exigindo que os estrangeiros revalidem seus diplomas, *verbis*

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGOS 48, §2º, E 53, INCISO V, DA LEI Nº 9394/96 E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGALIDADE.

1. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. No presente caso, discute-se a legalidade do ato praticado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consistente na exigência de aprovação prévia em processo seletivo para posterior apreciação de procedimento de revalidação de diploma

obtido em instituição de ensino estrangeira, no caso, o curso de Medicina realizado na Bolívia, uma vez que as Resoluções ns. 01/2002 e 08/2007, ambas do CNE/CES, não fizeram tal exigência.

3. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul editou a Resolução n. 12, de 14 de março de 2005, fixando as normas de revalidação para registro de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, exigindo a realização de prévio exame seletivo.

**4. O registro de diploma estrangeiro no Brasil fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, § 2º, da Lei 9.394/96).**

**5. Não há na Lei n.º 9.394/96 qualquer vedação ao procedimento adotado pela instituição eleita.**

**6. Os critérios e procedimentos de reconhecimento da revalidação de diploma estrangeiro, adotados pelo recorrente, estão em sintonia com as normas legais inseridas em sua autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 e no artigo 207 da Constituição Federal.**

7. A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade atual, devendo ser prestigiada pelo Judiciário. **Dessa forma, desde que preenchidos os requisitos legais - Lei 9.394/98 - e os princípios constitucionais, garante-se às universidades públicas a liberdade para dispor acerca da revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras.**

8. O art. 53, inciso V, da Lei 9394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato.

9. Ademais, o recorrido, por livre escolha, optou por revalidar seu

diploma na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, aceitando as regras dessa instituição concernentes ao processo seletivo para os portadores de diploma de graduação de Medicina, expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior, suas provas e os critérios de avaliação.

10. Recurso especial parcialmente provido para denegar a ordem. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

REsp **1349445** / SP, RECURSO ESPECIAL 2012/0219287-1, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), DJe 14/05/2013

Vale consignar que o CFM no dia 04/03/2012 apresentou inúmeros ofícios (Ofícios CFM n.º 1128/2012, 1126/2012, 2966/2013) no Ministério da Educação, Ministério da Saúde e na Presidência da República, repudiando de forma veemente o projeto de contratação de 6000 (seis mil) médicos cubanos com os seguintes fundamentos:

**Considerando** a responsabilidade dos médicos – representados pelas entidades aqui signatárias – de proteger a saúde da população brasileira, garantindo-lhe atendimento segundo critérios de qualidade, eficiência e ética;

**Considerando** os riscos de morte e outros efeitos adversos impostos aos pacientes por conta da atuação de portadores de diplomas de Medicina, obtidos no Brasil e no exterior, que não contaram com a devida formação e preparo para o desafio diário da assistência;

**Considerando** a necessidade de encontrar respostas efetivas para estender a cobertura assistencial a todos os municípios brasileiros, assegurando aos médicos e outros profissionais da saúde condições para o exercício pleno de seu papel, o que inclui recursos humanos, infraestrutura e insumos;

**Considerando** o valor supremo atribuído à vida, a qual deve ser preservada à luz de políticas públicas construídas em bases legais e resultantes do diálogo democrático entre os diversos segmentos da sociedade envolvidos;

**O Conselho Federal de Medicina (CFM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Federação Nacional dos Médicos** – assim como todas as suas entidades filiadas – em nome dos 371 mil médicos brasileiros legalmente inscritos e em atividade no país, solicitam

a Vossa Excelência, **audiência urgente com a participação dos Ministros da Saúde e da Educação** para discutir abertamente as políticas de regulação do trabalho e do ensino médicos no país.

Preocupa-nos sobremaneira a possibilidade da adoção de medidas que não considerem aspectos fundamentais para garantir a qualidade técnica e ética do atendimento oferecido à população, para os quais nossas entidades possuem outorga legal de monitorar e de determinar. Sendo assim, parece-nos imprescindível e urgente discutir os seguintes pontos:

- A **abertura de novas vagas e de escolas médicas** com condições pedagógicas e estruturais para seu funcionamento, oferecendo formação qualificada de seus alunos, o que resultará em melhores médicos;

- A **definição de políticas que estimulem a fixação dos profissionais** em zonas de difícil acesso e provimento, nos moldes de uma carreira específica dentro do Sistema Único de Saúde (SUS) que abranja aspectos como existência de rede física adequada, oferta de programas de educação continuada, perspectivas de progressão funcional e remuneração compatível com a responsabilidade e o compromisso exigidos.

- A **revalidação dos diplomas de Medicina - oferecidos por instituições estrangeiras** – por meio de parâmetros que confirmem a capacitação efetiva do candidato (dos pontos de vista teórico, prático, cognitivo, deontológico e linguístico) de atuar em prol da vida e da saúde, sem ameaçar a segurança individual e coletiva.

Na oportunidade, reencaminhamos a Vossa Excelência exemplar da publicação **Demografia Médica no Brasil: dados gerais e descrições de desigualdades**, desenvolvida em parceria entre Conselho Federal de Medicina (CFM) e Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp). Trata-se de relevante estudo que traça o perfil da atuação de nossa categoria e desnuda as distorções que afetam todo o país.

Também segue a íntegra da **Declaração de Florianópolis**, documento aprovado pelos representantes de entidades médicas de 17 países, que de 27 a 30 de abril de 2012 estiveram reunidos no V Fórum Ibero-americano de Entidades Médicas (Fiem). O objetivo do encontro foi promover o debate acerca de temas relevantes para o exercício da Medicina e os rumos da assistência na América, no Caribe e na Península Ibérica.

Entendemos que o manifesto final estende a preocupação brasileira ao cenário internacional, o que, em nosso ponto de vista, demonstra a pertinência do diálogo solicitado junto ao Governo Brasileiro.

Ressaltamos, mais uma vez, nosso interesse e disposição para contribuir com a construção de uma Nação forte, autônoma e justa para todos....”

Todavia, tais **ÓRGÃOS quedaram-se inertes** quanto às suas obrigações de exigir e fazer cumprir os mandamentos da Constituição e das Leis da República (artigos 2º, incisos II, XIII do art. 5º caput, II, 6º, 37, 127, 129, II, III, IV, VI, IX, 196 e 197 da Carta Republicana de 1998) e **estão dando prosseguimento ao aludido projeto.**

Com efeito, nos documentos anexos é fácil constatar as inúmeras **ilegalidades**, especialmente porque que inúmeras vidas humanas serão e já estão sendo expostas a inúmeros riscos.

**Detenha-se, ainda, existem inúmeras ações judiciais em trâmite no País condenado os Estados e Municípios por danos morais e materiais proveniente de erros médicos praticados por estrangeiros (vide publicação no diário da Justiça de Palmas do dia 18/02/2011, referente à ação n.º 12985/2006, na qual o Estado do Tocantins foi condenado pela prática de erro médico decorrente da contratação de “médico cubano” .**

Registre-se, por oportuno, as inúmeras reportagens jornalísticas publicadas recentemente no Estadão (10/05/2013) e no Correio Braziliense (12/05/2013) refutando de forma veemente a contratação dos médicos cubanos.

Vale, ainda, **destacar a brilhante manifestação do Jornalista, Alexandre Garcia**, assinalando que a pretensão do Governo Federal é no mínimo perigosa para a população brasileira que receberá o tratamento.

Detenha-se, outrossim, que tais fatos (**CONTRATAÇÕES ILEGAIS**) estão sendo amplamente divulgadas

na mídia, inclusive no sítio da Presidência da República, o que tem o condão de contribuir para o desrespeito da legislação Brasileira.

Eminente Procurador, diante do acima alinhavado tem-se que o projeto do Governo Federal de contratação de 6000 (seis mil) médicos cubanos é nitidamente ilegal e inconstitucional.

Registre-se, outrossim, que a atitude do Governo em permitir as aludidas contratações pode levar a situações de risco, principalmente da população mais pobre!

**Portanto, o aludido projeto do Governo Federal está gerando EVIDENTE INSEGURANÇA JURÍDICA, uma vez que estão criando uma situação fática e figura jurídica anômala e ilegal, visto que esses indivíduos SÓ poderão exercer a medicina no país após a devida revalidação do diploma, bem como o registro/inscrição no CRM competente, senão vejamos.**

### **III - DO DIREITO**

3. Primeiramente, é importante assinalar que o Representante é uma Autarquia Federal que possuem competência para fiscalizar o exercício profissional da medicina.

Com efeito, na própria lei instituidora dos Conselhos de Medicina, Lei nº 3268/57, é possível inferir que:

“... Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhe zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente;

Art. 15 – São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento do quadro do Conselho;

(...)

**h) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam;**

(...)

k) representar ao Conselho Federal de Medicina sobre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão;

Art.17- Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, **após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselhos Regional de Medicina**, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade...”

Nesta esteira, diante da sua natureza autárquica, e considerando a sua competência institucional de zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam, tem-se que o Interessado possuem legitimidade para buscar providências, uma vez que a viabilização do projeto do Governo Federal **tem o condão de permitir o exercício ilegal da profissão, ou seja, de permitir que pessoas** que não estejam registrados perante os Conselhos Regionais de Medicina atuem de forma ilegal, acarretando, inclusive a eventual sonegação de impostos e contribuições sociais, bem como gastos desnecessários e elevados.

Ora, com uma simples conta aritmética é fácil constatar que a contratação de 6000 mil pessoas, por no mínimo R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) implicará no custo de R\$ 120.000.000 (cento e vinte milhões) de reais por mês e R\$ 1.440.000.000 (um bilhão e quatrocentos e quarenta milhões) de reais por ano.

Portanto, não há dúvidas de que o Interessado possuem legitimidade para propor a presente representação, tendo em vista que o Conselho de Medicina têm como missão primordial preservar o interesse público, **qual seja, uma prestação de serviços médicos de qualidade, com a consequente preservação da saúde e da vida.**

Nessa linha de raciocínio vale destacar o entendimento do STJ, *verbis*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – CONSELHO DE MEDICINA – REGISTRO DE ESPECIALIDADE MÉDICA – "MEDICINA ESTÉTICA" – PODER REGULAMENTAR E FISCALIZATÓRIO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

**2. O Conselho de Medicina funciona como órgão delegado do Poder Público para tratar das questões envolvendo a saúde pública e as atividades dos profissionais médicos. Precedente do STF.**

3. A simples existência de um curso de pós-graduação, ainda que reconhecido pelo MEC, não é capaz de qualificar-se, no universo científico, como nova especialidade médica.

4. As especialidades sujeitam-se aos processos dinâmicos da medicina, não podendo, por isso mesmo, ter caráter permanente ou imutável, dependendo das circunstâncias e necessidades, sofrendo mudanças de nomes, fusões ou extinções.

5. Hipótese em que o Conselho Federal de Medicina não reconheceu a "Medicina Estética" como especialidade médica negando, em consequência, o título de especialista ao profissional que concluiu curso de pós-graduação lato sensu.

**6. Não pode o Poder Judiciário invadir a competência dos Conselhos de Medicina, para obrigá-los a conferir o título de especialista, em ramo científico ainda não reconhecido como especialidade médica.**

7. Recurso especial não provido. (REsp 1038260 / ES RECURSO ESPECIAL, 2008/0052647-3, Ministra ELIANA CALMON (1114), DJe 10/02/2010)

É dentro deste contexto, ou seja, de preservar e resguardar interesses coletivos da sociedade (saúde), que os Interessados buscam o Ministério Público Federal a fim de impedir: **a)** que a saúde da população brasileira seja prejudicada; **b)** que representantes do Governo Federal observem a legislação e impeçam a prática de atos ilegais que tenham o desiderato de

fornecer à toda população da República Federativa do Brasil a prestação de serviços médicos por pessoas não habilitadas nos moldes da legislação brasileira e não inscritas devidamente no Conselho Regional e, **c)** que os recursos públicos do SUS sejam mal aplicados e que **d)** haja sonegação fiscal e, **e) que os gastos públicos sejam efetuados de forma racional.**

Nesse contexto, é interessante trazer à baila recente acórdão do TRF da 4ª Região que assinala que o **Direito à Saúde e à Vida são direitos fundamentais que devem ser preservados, sob pena de se negar a máxima efetividade** da Constituição Federal, *verbis*

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSEXUALISMO. INCLUSÃO NA TABELA SIH-SUS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE SEXO. DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE GÊNERO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE, LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, PRIVACIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA. DIREITO À SAÚDE. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO.**

1 - A exclusão da lista de procedimentos médicos custeados pelo Sistema Único de Saúde das cirurgias de transgenitalização e dos procedimentos complementares, em desfavor de transexuais, configura discriminação proibida constitucionalmente, além de ofender os direitos fundamentais de liberdade, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade, proteção à dignidade humana e saúde.

(...)

**7 - A força normativa da Constituição, enquanto princípio de interpretação, requer que a concretização dos direitos fundamentais empreste a maior força normativa possível a todos os direitos simultaneamente, pelo que a compreensão do direito à saúde deve ser informada pelo conteúdo dos diversos direitos fundamentais relevantes para o caso.**

**8 - O direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres nas relações dos poderes públicos entre si e diante dos cidadãos, superada a noção de norma meramente**

programática, sob pena de esvaziamento do caráter normativo da Constituição.

9 - A doutrina e a jurisprudência constitucionais contemporâneas admitem a eficácia direta da norma constitucional que assegura o direito à saúde, ao menos quando as prestações são de grande importância para seus titulares e inexistir risco de dano financeiro grave, o que inclui o direito à assistência médica vital, que prevalece, em princípio, inclusive quando ponderado em face de outros princípios e bens jurídicos. (...)

18 - Apelo provido, com julgamento de procedência do pedido e imposição de multa diária, acaso descumprido o provimento judicial pela Administração Pública.

( TRF 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.71.00.026279-9/RS, Reator: Juiz Federal ROGER RAUPP RIOS, DJ. 22/08/2007)

Impende frisar que não se trata de direito individual. Analisando a conceituação legal (art. 81, parágrafo único, I e II, da Lei nº 8.078/90), é de se afirmar que estamos diante de interesses coletivos, pois segundo a norma legal *“formam conceituados como os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”* (José dos Santos Carvalho Filho, obra citada pág. 28).

Com efeito, o Interessado, como órgão disciplinador da profissão médica, não pode quedar-se inerte com a afronta da legislação brasileira, razão pela qual vem solicitar providências para que os artigos 2º, incisos II, XIII do art. 5º caput, II, 6º, 37, 127, 129, II, III, IV, VI, IX, 196 e 197 da Carta Republicana de 1998 bem como as Leis Federais n.º 3268/57, Lei n.º 8080/90, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9394/1996), Decreto n.º 20931/32 e as Resoluções CFM n.º 1627/2001, 1651/2004 sejam cumpridos.

Ora, não se pode aceitar que o Governo Federal permita que inúmeras pessoas laborem em situação totalmente ilegal, desrespeitando todo o sistema legal vigente no país, em

especial a Lei n.º 3268/57 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**Senhor Procurador, o Governo Federal e, em especial os Ministérios das Relações Exteriores e da Educação, não podem negar vigência à força normativa da Constituição Federal (art. 1º, III, art. 5º, caput, II, 37, 127, 129, II, III, IV, VI, IX, 196 e 197), uma vez que a implementação do projeto em debate acarretará no desrespeitando a dignidade a pessoa humana, o direito à vida e a saúde, além de permitir o exercício ilegal da medicina.**

Vale, também, frisar que o referido projeto implica no desvirtuamento do **princípio da isonomia** (no qual se depreende que todos os brasileiros são iguais perante a Lei, descrito no art. 5º da Constituição Federal), eis que, permite o tratamento diferenciado entre os cidadãos que buscam cumprir as Leis, além de negar a assistência médica por profissionais médicos aos habitantes dos municípios brasileiros.

Nobre Procurador, é sabido de todos que a Medicina no Brasil é reconhecida como profissão regulamentada há muito anos. Sem ser o mais antigo, o Decreto 20.931, de 11 de janeiro de 1932, em seus artigos 2º e 4º é explícito, *verbis*:

Decreto Nº 20.931 de 11/01/1932

Art. 1º O exercício da medicina, da odontologia,,,,,,,,,,,,, fica sujeito à fiscalização na forma deste Decreto.

Art. 2º **Só é permitido o exercício das profissões enumeradas no art. 1º, em qualquer ponto do território nacional, a quem se achar HABILITADO NELAS DE ACORDO COM AS LEIS FEDERAIS E TIVER TÍTULO REGISTRADO NA FORMA DO ART. 5º DESTE DECRETO.**

(...)

Art. 4º Os graduados por escolas ou universidades **ESTRANGEIRAS** só poderão exercer a profissão, após submeterem-se a exame de **HABILITAÇÃO**, perante as

**faculdades brasileiras, de acordo com as leis federais em vigor.**

A **Lei n.º 3.268**, de 30 de setembro de 1957, em seu artigo 17, também não deixa dúvidas, *verbis*:

Art.17- Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, **após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas do Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselhos Regional de Medicina**, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade...”

O **Decreto n.º 44.045**, de 19 de julho de 1958, regulamentador da Lei 3.268/57, no artigo 2º, § 2º ao definir os documentos que devem instruir o pedido de inscrição no Conselho, aponta como indispensável:

**“... f) prova de REVALIDAÇÃO do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira...”**

Por fim, impende lembrar que a **Lei n.º 9.394**, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece de forma meridiana que os diplomas obtidos em universidades estrangeiras deverão ser revalidados para terem fé no País, *verbis*:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

**§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente,**

respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior...”

Como se vê Eminentíssimo Procurador, para exercer a medicina no País é preciso preencher inúmeros e indispensáveis requisitos legais. Somente depois deles atendidos é que pode ser obtida a **habilitação**, decorrente da inscrição no CRM.

Aliás, essa exigência não é exclusividade do Brasil. Na esmagadora maioria dos países qualquer profissional, seja médico ou não, somente pode exercer sua profissão após revalidação de seu diploma, certificação de conhecimento do idioma e registro em seu conselho profissional, responsável por sua fiscalização.

Contudo, verifica-se que o Governo Federal está promovendo o exercício ilegal da medicina em solo brasileiro, na medida em que o aludido projeto busca autorizar que pessoas sem qualquer habilitação técnica e jurídica pratiquem atos médicos no Brasil.

Vale notar que a atitude do Governo Federal **tem o condão de acarretar tratamento desigual entre os nacionais e estrangeiro que observaram todas as exigências legais**, posto que esses se submetem a todas as regras e normas brasileiras, sob pena de não os fazendo responderem penal, civil e administrativamente.

**Já os estrangeiros ou os brasileiros formados no estrangeiro que estão sendo contratados pelas Prefeituras/Estados e pela União não, especialmente porque não revalidarão seus diplomas, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e não registrarão seus diplomas no respectivo Conselho de Medicina, acarretando inclusive sonegação fiscal já que as anuidades possuem natureza jurídica tributária!!**

Ademais, vale ainda lembrar que questão ora ventilada também afeta direitos do consumidor (toda população), pois inúmeras pessoas serão e já estão sendo atendidas por pessoas que segundo legislação brasileira **não são considerados médicos, em razão da ausência da revalidação, do registro do diploma e inscrição no CRM.**

Nesse mesmo diapasão, vale destacar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8080/1990, que trata das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, *verbis*

Art. 1º Esta lei regula, **em todo o território nacional**, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

Art. 2º **A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na **formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

Eminente Procurador, da atenta leitura dos artigos acima transcritos percebe-se nitidamente que existe a obrigação do Ministério Público em observar a legalidade (art. 5, II e o art. 37 da Carta Magna) e, ainda, reduzir os riscos de doenças e de outros agravos.

**Ademais, vale destacar que o Sistema Único de Saúde – SUS deve observar as normas que visam a promoção e a proteção da saúde. De qual promoção e proteção pode se falar se o principal ator e responsável pelo tratamento médico não é um médico habilitado legalmente?**

Como pode ser garantido à população Brasileira o direito à vida com a insegurança de contar com meios e recursos para garantir esse direito, especialmente no que diz respeito à sua saúde?

Por essas razões é que os Requerentes promovem a presente representação como fito de que sejam **adotadas as medidas jurídicas cabíveis** a fim de evitar que o Governo Federal viabilize a contratação desses “médicos” estrangeiros, sob pena de se permitir **o exercício irregular da medicina de forma contrária à Carta Magna e à Legislação infraconstitucional**, especialmente nos serviços de saúde dos Estados e Municípios, sem a competente regularização (revalidação do diploma e inscrição no CRM competente), conforme impõe a legislação supra citada.

Ora, a atitude do Governo Federal e de seus promotores está subvertendo a ordem constitucional e infraconstitucional, **em detrimento da saúde, dos direitos do consumidor e principalmente desrespeitando o exercício profissional da medicina.**

**Eminente Procurador, consoante comprovam os documentos aqui juntados, verifica-se que a pretensão do Governo é viabilizar a contratação de pessoas que não tem habilitação legal para ao exercício da medicina no Brasil, especialmente sem a devida revalidação do diploma e registro no órgão fiscalizador da Profissão.**

**Com efeito, essa conduta revela-se potencialmente lesiva, pois inúmeros usuários dos serviços de saúde poderão se dirigir aos hospitais sem saberem que poderão receber diagnóstico inadequado, por pessoa não inscrita no Conselho Regional de Medicina.**

Ora, os documentos anexos comprovam que o Governo pretende viabilizar que inúmeras pessoas exerçam a medicina sem qualquer registro no Conselho, e sem comprovar qualquer habilitação profissional devidamente reconhecida por Instituição de Ensino Superior Pública (revalidação do diploma).

Em virtude de tal irregularidade faz-se necessária adoção de medidas jurídicas a fim de evitar que **o Governo Federal cause um enorme caos no país, especialmente quanto à entrega da saúde, bem como quanto ao exercício irregular da medicina sem a devida habilitação legal**, ou seja, sem a devida revalidação do diploma e sem o devido registro no CRM.

Observe-se que está sendo ignorada a legislação brasileira, além de prejudicada toda a população do Estado, com uma assistência médica de qualidade duvidável!

Nobre Procurador, a matéria aqui tratada encontra suporte constitucional e infraconstitucional, na medida em que é flagrante a negativa de vigência dos artigos dos artigos nos artigos 2º, incisos II, XIII do art. 5º caput, II, 6º, 37, 127, 129, II, III, IV, VI, IX, 196 e 197 da Carta Republicana de 1998 bem como as Leis Federais n.º 3268/57, Lei n.º 8080/90, § 1º do artigo 2º do Decreto 44.45/1958, o § 2º do artigo 48 da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), Decreto n.º 20931/32 e as Resoluções CFM n.º 1627/2001, 1651/2004;

**Note-se aqui que a pretensão do Interessado gira em torno da preservação da vida humana e da saúde da população, tendo em vista que a Constituição Federal e a legislação ordinária têm esse escopo, principalmente porque aquele que pretende desempenhar o ofício de Médico, deve antes de tudo cumprir as exigências previstas em nosso ordenamento jurídico.**

A primeira delas é a sua habilitação profissional onde o indivíduo necessita de qualificação técnico-científica para desenvolver a arte ou mister da medicina. Sem esta qualificação impossível dar-lhe qualquer título profissional.

Todavia, não basta a qualificação pura e simples. É necessário que esta qualificação seja coerentemente reconhecida segundo a legislação pátria (Lei n.º .9.394/96).

Com efeito, da simples leitura dos artigos supra destacados **é fácil perceber que o diploma expedido por**

**universidade estrangeira, só terá validade após o reconhecimento por uma universidade pública brasileira e que tenha o mesmo curso ou equivalente, ou seja, não é por qualquer universidade pública.**

Note-se, ainda, que nos documentos anexos existem provas robustas que o índice de êxito dos médicos estrangeiros no Revalida (que é o processo de revalidação do diploma) é aproximadamente em torno de 8 (oito) a 9 (nove) por cento.

Constata-se, portanto, que enquanto não registrado o diploma ou revalidados, no caso dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras, por uma universidade pública, nenhuma validade terá o mesmo para o ordenamento jurídico brasileiro, já que as regras acima transcritas são cogentes.

Não é demais ressaltar que o Conselho Federal de Medicina – CFM, por intermédio da Resolução CFM n.º 1832/2008, já regulamentou a matéria, *verbis*

**Art. 1º** - O médico estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução.

**Art. 2º** - Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei.

**Parágrafo único** – O médico estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM nº 1.620/2001.

**Art. 3º** - O médico estrangeiro, com visto permanente no Brasil, pode registrar-se nos Conselhos Regionais de Medicina e usufruir dos mesmos direitos dos médicos brasileiros quanto ao exercício profissional, exceto nos casos de cargo privativo de cidadãos brasileiros, sobretudo ser eleito ou eleger membros nos respectivos Conselhos, observado o disposto no artigo 2º desta resolução e de acordo com a Constituição Federal de 1988.

**Art. 4º** - O médico estrangeiro detentor de visto temporário no País não pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina

e está impedido de exercer a profissão, salvo a exceção prevista no inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro.

**Parágrafo 1º** – O médico estrangeiro, portador de visto temporário, que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro (inciso V do artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro), está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais enquanto perdurar o visto, observado o disposto no artigo 2º desta resolução.

**Parágrafo 2º** – Na hipótese prevista no parágrafo anterior faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo Conselho.

**Parágrafo 3º** - Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho....”

Conforme se observa temos toda uma sistemática e rigorosa norma de procedimentos para se cumprir antes de se exercer uma profissão regulamentada.

Ainda, sobre esta questão (do exercício profissional), mesmo que aquele que pretenda exercer alguma profissão regulamentada no Brasil tenha cumprido esta etapa ou fase do procedimento, **mister se faz que ele se registre ou inscreva no órgão competente.**

**Desse modo, não há dúvidas de que qualquer pessoa para exercer a medicina no Brasil além de possuir a qualificação técnica deve também estar inscrita no órgão fiscalizador da localidade onde irá desempenhar suas atividades.**

Com efeito, o não cumprimento de tais regras afronta não só a Constituição Federal, mas todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, uma vez que pode inclusive caracterizar o exercício ilegal (irregular) da medicina.

**Frise-se, ainda, que a revalidação de diploma é um tema tão relevante que o CFM, mesmo não sendo parte no processo em trâmite no STJ, foi intimando pessoalmente pelo Ministro Campebell Marques, do acórdão proferido no RESP n.º 1.349.445-SP, conforme documento anexo.**

**Portanto, o projeto noticiado pelo Governo Federal está gerando enorme insegurança jurídica, uma vez que cria uma situação fática falaciosa e uma figura jurídica anômala e ilegal, visto que esses indivíduos não podem exercer a medicina no Brasil sem antes revalidar os seus diplomas e, posteriormente efetuar o registro no CRM/CFM!**

**Um outro aspecto que merece relevo cinge-se ao fato de que a Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) veda qualquer tipo de atividade remunerada aos estrangeiros que possuem visto de turista, trânsito ou temporário-estudante.**

**Ora, é exigido que o nacional cumpra inúmeras exigências legais e faz com que estrangeiro seja dispensado de tais exigências, sem qualquer embasamento legal.**

**Registre-se, ainda, que há dano aos interesses de toda coletividade (tutela da saúde), uma vez que os nacionais e os estrangeiros devem observar todas as normas que tratam do efetivo exercício da medicina e inscrição nos Conselhos Regionais, e ainda, a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Estatuto do Estrangeiro.**

**Douto Procurador Geral da República a maior preocupação do Requerente é a saúde da população Brasileira, bem como o respeito à dignidade da pessoa humana. Não se pode admitir um tratamento de baixa qualidade para a população usuária do Sistema Público de Saúde!!**

**Ademais, não é demasiado frisar que as condições de trabalho dos referidos estrangeiros não atende os ditames constitucionais e, também, implicam até em um tratamento desumano e cruel, próximo à escravidão.**

Nos documentos anexos é possível constatar que os “médicos cubanos” devem observar várias regras que ofendem a nossa Soberania Nacional, bem como os Direitos Fundamentais previstos na Carta Magna e, que também são assegurados aos estrangeiros, passíveis inclusive de tutela via mandado de segurança e *habeas corpus*, nos casos previstos na CF/88 e nas respectivas leis.

Urge destacar que eles são obrigados a realizar diversos exames médicos; são impedidos de exarar opiniões acerca de Cuba; não podem sair de casa após as 18 horas; não podem “namorar” e firmar relações com outras pessoas, especialmente àquelas que deixaram Cuba.

Com efeito, da leitura atenta do “Reglamento Disciplinário” anexo é fácil perceber que a situação desses estrangeiros ofende de forma clara a nossa atual Constituição.

Não é demasiado ainda frisar que a pretensão do Governo Federal possui enorme viés ideológico que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

Vale registrar que os documentos anexos provam que as experiências similares na Venezuela e na Bolívia foram das piores e que acarretaram até a fuga para os Estados Unidos da América.

Ora, não é crível que o Estado Brasileiro que é signatário de diversos tratados internacionais para a tutela dos Direitos Humanos, inclusive para a erradicação do trabalho escravo admita a possibilidade de contratação de pessoas estrangeiras em situações precárias, inclusive de suspeita de retenção de parte dos recursos percebidos para posterior remessa para Cuba.

Note que o próprio “Reglamento” acima mencionado VEDA EXPRESSAMENTE a possibilidade de trabalhar com o intuito de auferir lucro ou benefício (capítulo V, alínea “a”).

**Ou seja, é dentro desse prisma (tutela da saúde da população Brasileira e respeito às Leis da República, em especial àquelas que tratam da dignidade da pessoa humana e do exercício profissional) que o Interessado solicita sejam tomadas todas as medidas jurídicas cabíveis para impedir que esse malefício se transforme em um grande caos nacional em detrimento da população menos favorecida, principalmente porque é sabido de todos que os detentores do Poder, quando doentes não vão ao SUS, mas sim aos hospitais mais renomados do País.**

Por fim, vale trazer à baila precedente do Supremo Tribunal Federal acerca da tutela do Direito à Saúde, *verbis*

**"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (artigo 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve zelar, de maneira responsável, o poder público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atenção no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. O caráter programático da regra inscrita no artigo 196 da carta política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por**

um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **(AgRg no Recurso Extraordinário nº 271.286-8, DJU 24.11.2000, relator Ministro Celso de Mello)**

### **III – DOS PEDIDOS**

3. Diante do exposto, conclui-se que o projeto do Governo Federal de contratação de 6000 (seis mil) “médicos cubanos” tem o condão de causar enorme insegurança jurídica, bem como acarretará no descumprimento de diversos dispositivos da Constituição Federal, bem como a legislação infraconstitucional acima mencionada, causando inúmeros prejuízos para TODA SOCIEDADE.

Dessa forma, demonstrada a eiva de inconstitucionalidade em que incorrem os Ministros das Relações Exteriores, da Educação e da Saúde, solicitamos sejam adotadas as medidas jurídicas cabíveis, incluindo o requerimento de informações sobre os documentos e fundamentos que dão base científica e jurídica para o movimento ora contestado, por se tratar da mais lúdima **JUSTIÇA**.

Pede Deferimento.  
Brasília, 14 de maio de 2013.

**Roberto Luiz d’Ávila**  
**Presidente do CFM**

**Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza**  
**Procurador do CFM**  
**OAB-DF 15.776**

**José Alejandro Bullón**  
**Procurador Chefe do CFM**  
**OAB – DF 13.792**